



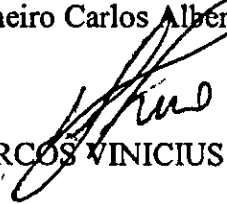
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11543.001582/2002-09
Recurso nº 152.933 Voluntário
Matéria CSLL – Ex.: 1999
Acórdão nº 107-09.191
Sessão de 17 de outubro de 2007
Recorrente COTIA TRADING S.A (ATUAL DEN. DE COTIA (BR) SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A)
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS - A multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 não tem lugar quando aplicada após o encerramento do exercício, sendo apurado prejuízo ou base de cálculo negativa. Outrossim, descabe a concomitância da referida multa com a proporcional ao imposto devido, tendo ambas as multas se baseado nos mesmos fatos, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COTIA TRADING S.A (ATUAL DEN. DE COTIA (BR) SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Martins Valero (relator) Albertina Silva Santos de Lima e Jayme Juarez Grotto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Redator-Designado

Formalizado em: 18 NOV 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Hugo Correia Sotero, Lisa Marini Ferreira dos Santos e Silvana Rescingo Guerra Barretto (Suplente Convocada)

Relatório

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado Auto de Infração de Fls. 150/154, para a formalização e cobrança de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, decorrente do resultado do ajuste do ano-calendário de 1998, bem como multas isoladas por falta ou insuficiência nos recolhimentos mensais por estimativas dos meses de março, junho e novembro de 1998, perfazendo à época o total de R\$ 3.043.923,66, inclusos juros de mora, multa de ofício e multa isolada.

Tal Auto de Infração tivera como base fática a constatação das seguintes irregularidades:

Falta de recolhimento da CSLL – em procedimento descrito pela fiscalização, fora feito um resumo com os débitos, pagamentos e compensações efetuados pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Segundo a autoridade fiscal, Fl. 148, mesmo sendo utilizado o saldo credor de CSLL apurado no momento da cisão da interessada, na compensação da CSLL apurada ao final do exercício, restara uma diferença de R\$ 766.175,10 a recolher;

Falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada – caracterizada pela falta de recolhimento das antecipações dos meses de março, junho e novembro de 1998.

Em Fls. 146/149 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal onde a autoridade autuante descreve todo o procedimento adotado na lavratura do referido Auto de Infração.

A título de enquadramento legal foram apontados o artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, artigo 19 da Lei nº 9.249/95 e artigo 28 da Lei nº 9.430/96. A multa isolada possui como base legal o artigo 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 15/04/2002, Fl. 153, a contribuinte oferecera, em 15/05/2002, tempestiva impugnação de Fls. 159/169, onde pretendeu elidir a autuação fiscal com os seguintes argumentos:

Inicialmente, em relação à acusação de falta de recolhimento de CSLL, informou que não logrou êxito em encontrar o comprovante do pagamento. Diante disso, alegou que efetuou pedido de compensação no mesmo valor declarado pela fiscalização como não recolhido, Fl. 170;

Argumentou que a compensação que requereu, extingue, nos termos do inciso II, do artigo 156 do CTN, o crédito tributário pretendido pelo Fisco. Subsidiariamente, para o caso do Julgador não entender o crédito como extinto, invocou o artigo 151, III, também do CTN, para sugerir que o pedido de compensação seja equiparado a recurso administrativo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito. Reforçou sua tese com excerto da doutrina;

Insurgiu-se contra a aplicação da multa isolada pelo não recolhimento com base nas estimativas mensais, alegando que a postergação constatada pela fiscalização nos meses de março e junho não trouxe qualquer prejuízo ao erário. Ressaltou que ao final do período fora apurada contribuição a recuperar no valor de R\$ 349.265,58, razão pela qual insistiu não haver ilicitude que sustente a imposição da indigitada penalidade. Em Fls. 166 e 167 apresentou demonstrativo através do qual ilustrou seu argumento;

Sobre a falta de recolhimento referente ao mês de novembro de 1998, salientou que a fiscalização desconsiderou o saldo credor no valor de R\$ 349.265,58. Ademais, alegou que não houve postergação do pagamento, mas sim, insuficiência de pagamento;

Aduziu que, ainda que se reconheça a multa isolada como devida, sua base de cálculo é o valor do saldo a recolher, ou seja, R\$ 766.175,10, e não o valor de R\$ 1.012.246,68 apontado pela fiscalização. Na esteira de seu raciocínio concluiu que, ao cobrar a multa isolada sobre o valor de R\$ 766.175,10, estaria a fiscalização aplicando dupla penalidade, o que é proibido no ordenamento brasileiro;

Requeru a desconstituição do Auto de Infração em tela, e subsidiariamente, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a apreciação definitiva do pedido de compensação.

Apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ I, em sessão de 08/12/2005, a impugnação acima sintetizada restou infrutífera, uma vez que a referida Turma, ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter integralmente as exigências inicialmente impostas. Formalizada no Acórdão DRJ/RJOI nº 9.079/2005, Fls. 231/235, a decisão de 1ª instância estribou-se nos seguintes fundamentos:

Entenderam que o pedido de compensação não interfere no lançamento, uma vez que fora formalizado somente em 14/05/2002, ou seja, quase um mês após a ciência do Auto de Infração, o que se deu em 15/04/2002;

Considerando que o argumento da interessada limitou-se em pleitear a extinção do crédito com o pedido de compensação, aduziram que tal infração representa matéria não impugnada, razão pela qual declararam a definitividade do lançamento na esfera administrativa;

Ressaltaram que, embora a apreciação do pedido de compensação não esteja entre as atribuições da Delegacia de Julgamento, seria ressalvada a necessidade de sua consideração quando da intimação para o pagamento;

Em relação aos argumentos que a contribuinte dispensou no afã de afastar a aplicação das multas isolada e de ofício, iniciaram tecendo um breve comentário sobre o sistema de tributação das pessoas jurídicas. Salientaram que a Lei nº 8.541/92 dispunha sobre a apuração e o recolhimento do imposto apurado pela sistemática do Lucro Real, sendo possível que as empresas optassem pela apuração com base no Lucro Presumido. Nesta senda, asseveraram que a Lei nº 8.981/95 estabeleceu o pagamento por estimativa, tornando obrigatório, para a determinação do Lucro Real, o levantamento do balanço em 31/12 do ano calendário, cuja finalidade seria proceder ao ajuste do imposto devido com o pago por estimativa;



Prosseguindo, acrescentaram que a Lei nº 9.430/96 passou a prever penalidade a ser imposta aos contribuintes que deixassem de efetuar os recolhimentos mensais com base nas estimativas, donde concluíram que a multa isolada exigida pela fiscalização encontra respaldo na legislação de regência, independentemente do contribuinte ter apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa. Desta forma, sentenciaram que não merece guarida a alegação da contribuinte de que a multa é indevida por não ter havido prejuízo ao erário;

Esclareceram que a defendente não apresentou balancetes de suspensão que justificassem a redução ou a suspensão dos pagamentos por estimativa;

Argumentaram que o saldo credor de R\$ 349.265,58 não poderia ser considerado pela fiscalização, uma vez que a base de cálculo do recolhimento mensal por estimativa é a receita bruta. Entretanto, mencionando o demonstrativo acostado pela fiscalização em Fl. 148, ressaltaram que o saldo credor no valor de R\$ 349.265,58 fora considerado na apuração da insuficiência de pagamento no valor de R\$ 766.175,10;

Entenderam, ainda, que a insuficiência do pagamento da CSLL refere-se ao encerramento do exercício. Desta feita, tendo o fato gerador ocorrido no mês de dezembro, não há que se falar em cobrança em duplicidade.

Irresignada com o teor desfavorável do Acórdão acima resumido, do qual fora cientificada em 27/12/2005, Fl. 241, a contribuinte recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 246/260, interposto em 24/01/2006.

Em sua peça recursal limita-se a sustentar as mesmas alegações ofertadas em sede de impugnação, prescindindo novo relato.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Uma vez que a recorrente informa ter efetuado a compensação com créditos do valor exigido a título de CSLL, não há litígio no tocante a essa exação. Referida compensação, se regular, deverá ser tratada pela autoridade encarregada da execução do Acórdão.

Restam litigiosas as exigências de multa isolada por insuficiência nos recolhimentos mensais por estimativa.

De plano verifico que as multas isoladas dos meses de março e junho de 1998 referem-se a estimativas do período anterior à cisão ocorrida em outubro de 1998. No ajuste da cisão, ocorrido em 31.10.98, a própria fiscalização demonstra às fls. 148 que a CSLL devida naquele período é negativa, no valor de R\$ 349.265,58, após a consideração dos valores recolhidos e ou compensados.



Já no tocante ao período de apuração posterior à cisão, mesmo considerado o saldo negativo (credor) em 31.10.98, decorrente do ajuste da cisão, verifica-se que a recorrente, embora tenha concordado com o saldo devedor do ajuste de 31.12.98, não recolheu estimativa devida no mês de novembro de 1998.

Poder-se-ia dizer que se os pagamentos e compensações foram suficientes para gerar saldo credor em relação ao resultado do ajuste, e que, no segundo período, o saldo do ajuste foi reconhecido como devido, não há sentido falar-se em insuficiência de estimativas, pois estas estariam compreendidas nos ajustes de encerramento dos períodos de apuração.

Mas não se está a exigir estimativas não recolhidas e sim multas isoladas pela falta ou insuficiência de pagamentos.

Nas pendências em que esta Câmara julgou a aplicação da multa isolada sobre o valor das parcelas de estimativa do IRPJ e da CSLL, não recolhidas pela pessoa jurídica optante pela apuração anual do lucro real, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, ainda que vencido, tenho votado pela sua procedência.

Em que pese essa tese defendida por corrente hoje majoritária neste Colegiado, não a acolho pelas razões que passo a expor.

Destaco, como principal empecilho ao acatamento da tese, a previsão legal expressa para a aplicação da multa isolada, *ainda que a pessoa jurídica apresente prejuízo fiscal ao final do ano-calendário*.

Nesta hipótese, adotada a tese, não se aplicaria a multa, e isso equivaleria a negar vigência ao dispositivo legal, ou, na melhor das hipóteses, utilizar a norma legal como mero balizamento do livre caminho do intérprete, característica da não muito aceita "escola da livre de interpretação do direito".

Por outro lado, acatar a eficácia legal da multa isolada não pode ser entendido como simples adoção da interpretação gramatical da norma jurídica, ao contrário, trata-se de interpretação que leva em conta os fins visados pelo legislador - no dizer de mestre Miguel Reale: *"...o primeiro cuidado do hermeneuta contemporâneo consiste em saber qual a finalidade social da lei, no seu todo, pois é o fim que possibilita penetrar na estrutura de suas significações particulares."*

Não é diferente o magistério de Carlos Maximiliano em sua obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense. 13ª edição, 1993, pág. 151:

"O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para o qual foi regida."

Pois bem, o abandono da regra de apuração do imposto de renda trimestral, a partir de 1997, é uma opção exercida pelo contribuinte que não dispõe de estrutura administrativa capaz de apurar o montante do tributo e da contribuição social devidos de forma definitiva, na periodicidade determinada pela Lei, mas a contrapartida exigida é o recolhimento de um valor mensalmente estimado, com base na receita bruta e acréscimos.

A Lei nº 9.430/96 vai mais longe ao permitir que o valor estimado seja reduzido ou até suspenso, a partir do momento em que o contribuinte demonstre, através de balanços ou balancetes, que o valor já recolhido no período abrangido pelos balanços ou balancetes de acompanhamento, supera ou é suficiente para cobrir o imposto ou a contribuição devidos no referido período.

O fim visado pelo legislador foi coibir a fuga da periodicidade trimestral da apuração, postergando o pagamento do tributo ou da contribuição para o ano-calendário seguinte.

E aquele contribuinte que ao final do ano-calendário de incidência do imposto ou da contribuição nada apurou como devido, por apresentar prejuízo fiscal?

Este, como visto, teve a oportunidade de demonstrar sua situação deficitária em todos os períodos do ano-calendário, bastava elaborar os balanços de monitoramento das estimativas obrigatórias, no tempo previsto na Lei. A demonstração fora do prazo não pode produzir os mesmo efeitos exigidos legalmente.

Não há quem não reconhecesse que a multa isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) era uma penalidade por demais gravosa e que apresentava um defeito original ao tomar como base de cálculo o imposto ou contribuição que, ao final do ano-calendário, se revela indevido ou em valor devido menor que o estimado.

Estes dois “defeitos” foram sanados recentemente pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, decorrente da conversão em Lei da Medida Provisória nº 351/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, assim:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60. da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. “

Mas é uma regra jurídica, agora mais adequada, e, como tal, tem que ter efetividade, e esta só é alcançada pela coação estatal, garantida pela sanção, materializando-se o disposto no art. 75 do Código Civil vigente *"todo direito corresponde a uma ação que o assegura"*.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso, no tocante à aplicação da multa isolada, mas aplicando a retroatividade benigna para reduzir seu percentual a 50% (cinquenta por cento).

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.


LUIZ MARTINS VALERO

Voto Vencedor

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Redator Designado:

Acompanhei o ilustre relator sorteado em seu voto, inclusive na manutenção da multa de lançamento de ofício, mas peço-lhe vênica para discordar em relação à multa isolada por falta de recolhimento das estimativas.

h

B

O ilustre relator sustenta ser devida a multa isolada sobre o valor das parcelas de estimativa do IRPJ e da CSLL, não recolhidas pela pessoa jurídica optante pela apuração anual do lucro real, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. E isto porque há previsão legal expressa para a aplicação da multa isolada, ainda que a pessoa jurídica apresente prejuízo fiscal ao final do exercício.

A matéria está assim disciplinada na Lei nº 9.430, de 30.12.1996:

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições
Auto de Infração Sem Tributo

“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a **totalidade ou diferença** de tributo ou contribuição: (negritei)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II -.....”omissis”.....

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -.....”omissis”.....;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;”

Reitero que a matéria ainda objeto de litígio é a aplicação concomitante da multa isolada com a proporcional de lançamento de ofício, incidindo ambas sobre a



mesma base de cálculo, o que, sem dúvida implica em dupla penalidade.

Não se discutiu na oportunidade eventual inaplicabilidade da multa isolada por outras razões, de modo que trazê-las à baila é afastar-se do litígio.

É verdade que o Conselho de Contribuintes, inicialmente, teve interpretações divergentes em suas Câmaras sobre algumas hipóteses de incidência da multa isolada, até que, no julgamento do Recurso 108-130.096, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF_01-04.915, de 12/04/2004, em voto condutor do ilustre Conselheiro José Clóvis Alves, pacificou diversas situações ali tratadas. Posteriormente, outros julgados desta Turma consolidaram o entendimento então adotado. Aperfeiçoando ainda mais essa unificação de jurisprudência outros acórdãos do Colegiado, como, v.g., o Acórdão nº CSRF/01-05.652, de 27/03/2007, do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando do julgamento do Recurso nº 108-133.750.

No “leading case”, o relator, com recurso aos princípios da razoabilidade, do fato consumado (lucro real anual), da proporcionalidade e com vista ao disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), em minuciosa motivação, interpretou o inciso IV do § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/96 subordinando-o ao disposto no “caput” do dispositivo, e examinando diversas situações fáticas com apresentação de soluções para cada hipótese levantada.

Uma das hipóteses tratadas no voto condutor desse aresto foi descaber a aplicação da mencionada multa isolada por falta de recolhimentos mensais quando, encerrado o exercício, fosse apurada a existência de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.

À vista desse entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, resulta ser improcedente a aplicação da multa sob esse fundamento.

Desta forma, resta a aplicação concomitante das multas de lançamento de ofício com a multa isolada.



Outra questão apreciada naquela oportunidade foi a aplicação concomitante das duas penalidades em questão após o ano calendário, concluindo-se, na linha da fundamentação acima exposta, que só haveria lugar para a aplicação da multa de lançamento de ofício e, não da multa isolada, pois essa sanção é para dar efetividade aos recolhimentos das estimativas durante o ano calendário, calculadas sobre o faturamento escriturado.

Disse ele:

“1) Após o ano calendário a fiscalização detecta omissão de receita, deve-se exigir a multa proporcional de 75% ou 150%, e não a multa isolada pois essa sanção é para dar efetividade aos recolhimentos das estimativas durante o ano calendário calculadas sobre o faturamento escriturado.”

O Conselho de Contribuintes pela maioria de suas Câmaras já se manifestou contrário à concomitância de multas sobre u'a mesma base de cálculo. A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes pelos acórdãos n.º.103-20.572, 103-19.903, como consta do relatório do citado aresto da CSRF, e 103-20.475, 103-21.116, e também a Primeira Câmara, nos Ac. 101-93.692, 101-93.924, 101-93.939, 101-94.084, 101-94.085; a Segunda Câmara, no Ac. 102-45.864; a Quarta Câmara, nos Ac. 104-18.632, 104-19.210 e 19.318, a Sexta Câmara, nos Ac. 106-13.135 e 106-12.867 e a Sétima Câmara no 107-07.776.

Nestes autos, a fiscalização lançou a multa isolada, após o encerramento do respectivo ano-calendário, e da apresentação da respectiva DIPJ, com fulcro na falta de recolhimento de estimativas em razão do mesmo fato que serviu de base de cálculo da CSLL e da multa de lançamento de ofício proporcional à referida contribuição. Aplicou-se dupla penalidade, portanto sobre o mesmo valor.

O intérprete e executor da lei deve aplicá-la segundo o Direito do qual ela é um instrumento que busca atingi-lo. E ter em conta, dentre outros, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

E ao fazê-lo não se está deixando de cumprir a lei, ou decretando sua



inconstitucionalidade, e tampouco se afastando de sua competência, mas, no exercício dela, interpretando a norma dentro do sistema jurídico em que a mesma se insere.

Nesse sentido, recomenda a Lei nº 9.784, de 29/01/99, que contém princípios para a Administração Pública.

Confira-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

Em suma:

A multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 não tem lugar quando aplicada após o encerramento do exercício, sendo apurado prejuízo ou base de cálculo negativa. Outrossim, descabe a concomitância da referida multa com a proporcional ao imposto devido, tendo ambas as multas se baseado nos mesmos fatos, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso para afastar a multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

